



PROCESSO N.º 439/06

PROCOLO N.º 8.692.938-4

PARECER N.º 665/07

APROVADO EM 07/11/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL EUZÉBIO DA MOTA  
- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA E ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1.Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 713 -GS/SEED, datado de 01 de março de 2006 , o protocolo n.º 8.692,938-4, de 23 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 605/06 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio Estadual Euzébio da Mota– Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência, na data de 30/08/06, para anexação da demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica; laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica e alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes. O referido processo retornou a este CEE em 31/05/07, pelo ofício n.º 3616/07-GS/SEED.

### 2. Dados Gerais dos Cursos

Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.



PROCESSO N.º 439/06

- Regime de Matrícula: para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;

- para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

Modalidade de oferta: presencial.

Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

### 3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto :

- a) na Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) no Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 439/06

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

<b>MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II</b>	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Euzébio da Mota.	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Curitiba	NRE: Curitiba
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1452 H/A ou 1210 HORAS	

<b>DISCIPLINAS</b>	<b>Total de Horas</b>	<b>Total de horas/aula</b>
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	54	64
LEM – INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO	10	12
<b>TOTAL</b>	<b>1210</b>	<b>1452</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1210 horas ou 1452 h/a</b>





PROCESSO N.º 439/06

Ensino Fundamental – Fase II

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Alice Fátima Silva Cargnin	Matemática	- Engenharia - Programa Especial de Formação Pedagógica- Habilitação em Matemática - Especialização em Ensino da Matemática
Claudionor Alves de Oliveira	Educação Física	- Educação Física - Especialização em Ciências do Movimento Humano
Débora Cristina Cipriani	Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
Eliane Maass	História	- Curso Superior de Gravura - História
* Lazara Aparecida Botelho	Química	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Magistério da Educação Básica
* Elizangela do Rosario	Física	- Matemática ( Apresentou Certidão de conclusão do curso – 2006, fl. 496)
Érica da Maia Alves da Silva	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação em Geografia -Especialização em Supervisão e Orientação Educacional na Educação Básica - Especialização em Educação Especial e Educação Inclusiva - Especialização em Magistério de 1º e 2º graus
Gisele dos Santos	Ciências	- Ciências – Habilitação em Biologia
Osiris Assumpção	Sociologia Filosofia	- Estudos Sociais – Habilitação em História ( Apresentou Histórico Escolar, cf. fl.484)
Regina Célia Zenger Gonçalves	Português	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas - Especialização em Magistério da Educação Básica
Silvia Carmen Collini da Cruz	Artes Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Solange Maria Minozzo	Ensino Religioso	- Pedagogia – Habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2.º grau e Orientação Educacional - Filosofia - Especialização em Orientação Educacional



PROCESSO N.º 439/06

Em relação às professoras indicadas para as disciplinas de Química e Física que não comprovam habilitação específica, conforme o demonstrativo do quadro acima, a direção da instituição de ensino anexou ao processo as seguintes justificativas:

a) "(...) a Professora Lásara Aparecida Botelo ( sic), RG.: 4.493.117-6, com vínculo QPM em Ciências Biológicas, atua neste estabelecimento de ensino como professora de Ciências para o Ensino Fundamental, e tem desempenhado bem a função docente. Por isso, convidamos a professora para atuar no período noturno, na disciplina de Química, pois as aulas estavam em aberto e os alunos ficaram vários dias sem aula e o NRE-Curitiba não enviou professor." ( cf. fl. 499)

b) "(...) a Professora Elizângela do Rosário (RG nº 6.168.182-5) realizou Processo Seletivo Simplificado (PSS) para as disciplinas de Matemática e Física. Atuou em nosso estabelecimento de ensino no ano de 2006 como professora de Matemática para o Ensino Fundamental. Em 2007, a professora assumiu aulas da disciplina de Física para o Ensino Médio Regular, no turno da manhã, com memorando expedido pelo NRE. Como a professora havia realizado processo seletivo na disciplina de Física e já atuava no estabelecimento, enviamos seu suprimento para as aulas da Educação de Jovens e Adultos e o NRE – Curitiba aceitou o suprimento das aulas sem solicitar maiores esclarecimentos." ( cf. fl. 498)

## 6 .Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 386 a 390).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls. 130 a 146 );
- (b) relação de equipamentos de laboratório (fl. 147);
- (c) laudo do Corpo de Bombeiros, de acordo com o Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros, com validade até 03/03/08 (fl. 431);
- (d) Plano de Avaliação Institucional do Curso (fls. 351 a 353);
- (e) complementação à Proposta Pedagógica das disciplinas de Ensino Religioso, Filosofia e Sociologia (fls. 432 a 436).

A respeito da licença sanitária, exigência da Deliberação n.º 04/99- CEE/PR, consta do processo:

- Declaração, de 18 de dezembro de 2006, expedida pela coordenadora de Vigilância Sanitária, da Prefeitura Municipal de Curitiba, Secretaria Municipal da Saúde, Centro de Saúde Ambiental, contendo o seguinte teor:



PROCESSO N.º 439/06

“ (...)

De acordo com a Lei Federal n.º 6.437/77, artigo 10, parágrafo único, que diz: 'Independem de licença de funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnica.' (cf. fl. 254)

Sobre a matéria em pauta, o Parecer n.º 387/07- CEE, aprovado em 15 de junho de 2007, da Câmara de Legislação e Normas, tratou de “esclarecimentos quanto ao contido no parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77, na disposição no art. 161 do Decreto Estadual n.º 5.711/02 e no Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.” É importante transcrever o contexto da folha 5 do referido Parecer, conforme segue:

“(...) o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação n.º 04/99, dispôs que:

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

(...)

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total **conformidade com a legislação que rege a matéria.** (grifo nosso)

Destarte, o contido nesse artigo está insculpido na Política Estadual de Saúde, normatizada pelo Decreto Estadual n.º 5.711/2002 que, por sua vez, regulamenta a Lei n.º Estadual n.º 13.331/2001, que organiza, regulamenta, fiscaliza e controla as ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

(...)”

“**não há conflito** entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, isto é, entre o regulamento aprovado pelo art.161 do Decreto n.º 5.711/2002, frente ao Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, mas uma **complementariedade**. Tampouco há colisão com o contido no Parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77.

Assim, as instituições de ensino, públicas e privadas, estão sujeitas à licença de funcionamento e fiscalização pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Paraná.”

Reitera-se ainda que a Resolução SESA n.º 0318/2002, de 25 de julho de 2002, estabelece:

“(...)”

- Artigo 1º – Aprovar a Norma Técnica, em anexo, que estabelece exigências sanitárias para instituições de ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos livres no Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 439/06

§1º – Definem-se por “Instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Livres”, escolas que preparam crianças, jovens e adultos:

- Ensino fundamental (1ª a 8ª séries);
- Ensino médio (antigo 2º grau);
- Ensino superior (antigo 3º grau);
- Cursos livres (cursos preparatórios para vestibular, cursos profissionalizantes, etc.)

- Artigo 2º – A execução do presente instrumento será de competência do Sistema Único de Saúde do Paraná – SUS/PR, por intermédio dos órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária.”

Tendo em vista os esclarecimentos contidos no Parecer 387/07- CEE e na Resolução SESA n.º 0318/2002, a licença sanitária é necessária às instituições de ensino, devendo o Colégio Estadual Euzébio da Mota – Ensino Fundamental e Médio solicitar ao órgão responsável da Vigilância Sanitária, em vez de um laudo, em substituição, um parecer sobre as condições de salubridade do imóvel.

#### 7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 0797/05 (cf. fl. 383), do NRE de Curitiba, constatou “*in loco*” a existência das condições para o funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

#### II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 605/06-CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Euzébio da Mota - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, obedecendo ao disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR .



PROCESSO N.º 439/06

Cabe à direção da instituição:

- solicitar nova análise por parte do órgão responsável da Vigilância Sanitária, para que seja emitido um parecer, de acordo com as condições do estabelecimento de ensino e que estejam em conformidade com as exigências sanitárias, devendo, portanto, anexar o mencionado documento ao processo de renovação de reconhecimento;

- reivindicar à mantenedora profissionais com habilitação específica para atuarem nas disciplinas de Química e Física, atendendo ao estabelecido na Deliberação n.º04/99-CEE/PR, artigo 42, inciso IV.

A instituição de ensino, a partir do ano de 2007, deverá considerar as seguintes disposições:

a) a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

b) a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 06 novembro de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de novembro de 2007.